



PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2009, do Senador Jefferson Praia, que altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica para estender o auxílio à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e dá outras providências; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que altera a referida Lei para estender o Benefício Garantia-Safra à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e dá outras providências.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos examina os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 324 e nº 547, ambos de 2009, matérias que tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 677, de 2010.

Os Projetos apresentados alteram a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, para estender o auxílio às áreas de atuação da Superintendência do



Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro- Oeste (SUDECO).

O PLS nº 324, de 2009, compõe-se de cinco artigos. Nos termos do seu art. 1º, altera-se a ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para explicitar a cobertura do Benefício Garantia-Safra para as áreas atingidas por excesso hídrico.

Conforme o art. 2º da proposição, a redação do art. 1º da Lei nº 10.420, de 2002, passa a incluir a perda de safra por excesso hídrico como motivo para acesso aos recursos do Benefício Garantia-Safra e inclui a área de atuação da SUDAM na área coberta pelo mencionado benefício.

O art. 3º da proposta altera a redação do caput do art. 8º e do inciso II do art. 10 da Lei 10.420, de 2002, com o intuito de ampliar a relação de culturas abrangidas pelo Benefício Garantia-Safra, passando a incluir banana, hortaliça, juta e malva, além de feijão, milho, arroz, mandioca e algodão.

De acordo com o art. 4º do PLS, o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estimará o montante do benefício decorrente e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei que concede o benefício.

O PLS nº 547, de 2009, por sua vez, compõe-se de quatro artigos. Nos termos do art. 1º, altera-se a ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para explicitar a cobertura do Benefício Garantia-Safra para as áreas atingidas por excesso hídrico no âmbito da SUDECO.

O art. 2º da proposta altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.420, de 2002, para incluir a perda de safra por excesso hídrico como evento gerador do acesso aos recursos do Benefício



Garantia-Safra e inserir a área de atuação da SUDECO no domínio de cobertura do Benefício Garantia-Safra.

Conforme o art. 3º determina, o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da nova lei.

O art. 4º, por fim, estabelece a cláusula de vigência.

Antes de passarem a tramitar em conjunto, por força da aprovação do Requerimento nº 677, de 2010, as proposições foram distribuídas às Comissões e chegaram a ser apreciadas.

O PLS nº 547, de 2009, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, em Reunião Extraordinária realizada em 7 de abril de 2010, foi aprovado o Relatório do Senador Gilberto Goellner, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto.

O PLS nº 324, de 2009, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, em reunião realizada em 23 de setembro de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador Gilberto Goellner, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto. Na CRA, em Reunião Extraordinária realizada em 1º de dezembro de 2009, foi aprovado o Relatório do Senador Osmar Dias, que passou a constituir o Parecer da Comissão, favorável ao Projeto.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 677, de 2010, as proposições foram distribuídas em conjunto às Comissões de Assuntos Sociais (CAS), de Assuntos Econômicos



(CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa. A apreciação da matéria na CAS, em Reunião extraordinária realizada em 16 de novembro de 2011, resultou na aprovação da Emenda nº 1–CAS (Substitutiva) que integra os conteúdos dos Projetos de Lei em exame.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CAE competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, sendo nesses termos que se procede a análise dos projetos de lei em apreciação.

No que tange à técnica legislativa, não cabe qualquer reparo aos projetos examinados, posto que seguem as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e as orientações advindas das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Observam-se, quanto à juridicidade das matérias, inovação normativa e coercitividade aos agentes, requisitos fundamentais às regras jurídicas.

No que se referem ao mérito, os mecanismos de proteção propostos contra os extremos pluviométricos são instrumentos importantes para a continuidade da exploração agrícola nos pequenos imóveis rurais de todas as regiões do País, atuando como política preventiva de combate à pobreza rural.

É importante lembrar, por oportuno, que a agricultura familiar responde por significativa parcela do abastecimento interno nacional, produzindo os alimentos básicos para o consumo de todos os extratos sociais e, dessa forma, servindo ao controle da inflação, além gerar renda a um enorme contingente de trabalhadores que têm suas atividades vinculadas ao setor primário da economia brasileira.



Há muito os agricultores familiares têm merecido nosso respeito e reconhecimento. Não podemos perder de vista que, na raiz do êxodo rural, muitas vezes, está a ausência de políticas de proteção, contexto que induz à intensificação das ondas migratórias, que culminam no agravamento dos problemas sociais nas regiões metropolitanas.

Nesse aspecto, entendemos que o Estado brasileiro deve oferecer o suporte decisivo à continuidade da produção familiar, por ocasião desses eventos, contribuindo para a redução das desigualdades regionais, ao tempo em que se tomam as medidas indispensáveis à mitigação dos efeitos das catástrofes climáticas sobre a pequena produção agropecuária.

Temos agora a oportunidade de oferecer à agricultura familiar proteção contra as tragédias oriundas do clima, quer em razão do fenômeno da estiagem ou do excesso hídrico, momento em que o amparo prescrito nas proposições assegura o exercício da cidadania no setor responsável por um terço do PIB e dos empregos do País e que, a despeito da intensa migração das últimas décadas, incrementou a produção de grãos do País em 268%, entre 1975 e 2010.

Aplicam-se, por fim, às matérias a regra definida nos arts. 133 e 260 do Regimento Interno do Senado Federal, quanto à apreciação de proposições que tramitam conjuntamente. Assim, como ambas são de iniciativa desta Casa, rejeita-se a numeração mais recente, em favorecimento da proposta mais antiga.

Na Comissão de Assuntos Sociais, como já mencionado, foi aprovada a Emenda nº 1–CAS (Substitutiva) que integra os conteúdos dos Projetos de Lei em exame. Como não houve perda de escopo e alcance das matérias em análise, considero a iniciativa da CAS meritória e oportuna, devendo receber o apoio desta Comissão.



III – VOTO

Diante do exposto, recomendo o arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2009, e a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2009, na forma da Emenda nº 1–CAS (Substitutiva).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator